



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS
- CAMPUS XIX – CAMAÇARI/BA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALANA CAROLINE MARTINS SILVA

**PESSOA IDOSA E AFETO: A SENEXÃO COMO (POSSÍVEL)
ALTERNATIVA AO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Camaçari
2025

ALANA CAROLINE MARTINS SILVA

**PESSOA IDOSA E AFETO: A SENEXÃO COMO (POSSÍVEL)
ALTERNATIVA AO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do *campus* XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Ventin da Silva

Camaçari
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

ALANA CAROLINE MARTINS SILVA

**PESSOA IDOSA E AFETO: A SENEXÃO COMO (POSSÍVEL) ALTERNATIVA AO
ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela
seguinte banca examinadora:

Nome: Prof. Me. Felipe Ventin da Silva
Instituição: Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Nome: Prof. Alexandre Ramos de Almeida
Instituição: Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Nome: Prof. Me. Aliana Alves de Souza
Instituição: Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Camaçari, 05 de julho de 2025

RESUMO

O crescente fenômeno do envelhecimento populacional no Brasil tem evidenciado a necessidade de novos mecanismos jurídicos para proteção da pessoa idosa, especialmente diante das falhas nas relações familiares, onde filhos negligenciam o cuidado com seus pais idosos. Este trabalho buscou responder como e em que medida a senexão contribui para garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa em situações de vulnerabilidade e abandono afetivo inverso, tendo como objetivo central investigar a viabilidade e eficácia da senexão como instrumento jurídico alternativo para o enfrentamento do abandono afetivo inverso, verificando sua adequação à proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa no contexto brasileiro. Por meio de pesquisa teórica, utilizando o método dedutivo e abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, se examinou a viabilidade da senexão, proposta pelo PL 105/2020, como mecanismo de proteção aos direitos da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e abandono. Os resultados da pesquisa apontam que, embora a senexão seja uma proposta significativa para a proteção dos direitos dos idosos, sua aplicação ainda depende de ajustes, como a simplificação do processo judicial e a criação de incentivos sucessórios, tornando-a uma alternativa eficaz ao abandono afetivo inverso, a fim de garantir aos envolvidos uma velhice digna.

Palavras-chave: Senexão. Abandono Afetivo Inverso. Direitos da Pessoa Idosa. Responsabilidade Civil. Projeto de Lei 105/2020. Vulnerabilidade Social.

ABSTRACT

The growing phenomenon of population aging in Brazil has highlighted the need for new legal mechanisms to protect the elderly, especially in light of failures in family relationships, where children neglect the care of their elderly parents. This study aimed to answer how and to what extent senexão contributes to ensuring the fundamental rights of the elderly in situations of vulnerability and reverse affective abandonment. Its central objective was to investigate the viability and effectiveness of senexão as an alternative legal tool to address reverse affective abandonment, verifying its adequacy to protect the fundamental rights of the elderly in the Brazilian context. Through theoretical research, using the deductive method and a qualitative approach, based on bibliographic review, the study examined the feasibility of senexão, proposed by PL 105/2020, as a mechanism to protect the rights of the elderly in situations of vulnerability and abandonment. The research findings indicate that, although senexão is a significant proposal for protecting the rights of the elderly, its application still requires adjustments, such as simplifying the judicial process and creating succession incentives, making it an effective alternative to reverse affective abandonment, in order to ensure a dignified old age for those involved.

Keywords: Senexão, Reverse Affective Abandonment, Elderly Rights, Civil Liability, Bill 105/2020, Social Vulnerability.

“[...] O sentido ou o não sentido de que se reveste a velhice no seio de uma sociedade coloca toda essa sociedade em questão”.

(Beauvoir, 1970, p.16)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ENVELHECIMENTO NO BRASIL: DESAFIOS SOCIAIS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA	10
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL	10
2.2 DESAFIOS SOCIAIS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO IDOSA CONTEMPORÂNEA...12	
2.3 MARCO LEGAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA: DA CONSTITUIÇÃO AO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA	14
2.4 EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA	17
2.5 PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO E CUIDADO DA PESSOA IDOSA NO CONTEXTO DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL	20
3 ABANDONO AFETIVO INVERSO: CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS	24
3.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	24
3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUA APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES INTERGERACIONAIS	26
3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL, DANOS MORAIS E IMPACTOS PSICOLÓGICOS.....	29
4 SENEXÃO COMO POSSÍVEL ALTERNATIVA JURÍDICA AO ABANDONO AFETIVO INVERSO	33
4.1 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SENEXÃO	33
4.2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 105/2020	36
4.3 PRECEDENTES E EXEMPLOS PRÁTICOS DE SENEXÃO	39
4.4 DIFERENÇAS ENTRE A SENEXÃO E INSTITUTOS JURÍDICOS SIMILARES	41
4.5 PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA SENEXÃO COMO ALTERNATIVA	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O cenário demográfico global, especialmente no Brasil, tem passado por transformações significativas, caracterizadas por um rápido crescimento da população com 60 anos ou mais. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de envelhecimento no país aumentou de 30,7 em 2010 para 55,2 em 2022. Esta mudança estrutural impõe novos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, particularmente na proteção e garantia dos direitos das pessoas idosas, demandando uma reflexão aprofundada sobre os instrumentos jurídicos necessários para assegurar um envelhecimento digno à população.

Entretanto, esse contexto de envelhecimento populacional brasileiro revela um paradoxo: enquanto a sociedade celebra o aumento da expectativa de vida, muitas pessoas idosas enfrentam situações de vulnerabilidade, sendo vítimas do abandono afetivo inverso, fenômeno este que ocorre quando filhos ou familiares negligenciam o cuidado com o idoso, resultando em graves consequências para a saúde física e mental deles, como solidão, depressão e agravamento de doenças preexistentes.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu marcos importantes para a proteção da pessoa idosa, como o dever de amparo pelos filhos maiores (art. 229) e a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado (art. 230). O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) veio regulamentar esses direitos constitucionais, estabelecendo um sistema mais amplo de proteção. No entanto, apesar dos avanços legislativos, a realidade tem demonstrado que essas garantias nem sempre se efetivam de maneira prática.

Diante da necessidade de amparo e proteção à pessoas idosas em situação de desamparo ou institucionalização permanente, surge o Projeto de Lei 105/2020, que propõe a criação do instituto da senexão, definido como o "ato de colocação da pessoa idosa em família substituta". Essa proposta legislativa visa responder ao problema do abandono afetivo inverso, levantando questões sobre sua viabilidade e eficácia no contexto brasileiro. A senexão, embora guarde semelhanças com a adoção, propõe um arranjo jurídico específico para atender às particularidades das relações envolvendo pessoas idosas, representando uma inovação significativa no ordenamento jurídico nacional.

Diante do exposto, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é: "Como e em que medida a senexão contribui para garantir os direitos fundamentais da pessoa

idosa em situações de vulnerabilidade e abandono afetivo inverso?" Essa questão revela o complexo desafio que o Direito enfrenta ao buscar responder adequadamente às demandas afetivas de uma população envelhecida, inserida em um contexto de profundas transformações familiares.

O objetivo geral deste estudo é investigar a viabilidade e eficácia da senexão como instrumento jurídico alternativo para o enfrentamento do abandono afetivo inverso, verificando sua adequação à proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa no contexto brasileiro. Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: contextualizar o fenômeno do envelhecimento populacional no Brasil, identificando os principais desafios sociais enfrentados pela população idosa; esboçar o abandono afetivo inverso, analisando suas consequências multidimensionais; examinar o instituto da senexão em seus aspectos conceituais e procedimentais; analisar a jurisprudência nacional sobre abandono afetivo inverso; avaliar as perspectivas de implementação da senexão no ordenamento jurídico brasileiro; e, fomentar a sensibilização sobre a importância dos vínculos socioafetivos na garantia dos direitos das pessoas idosas.

A relevância desta pesquisa se justifica pela crescente necessidade de respostas jurídicas adequadas ao fenômeno do envelhecimento populacional e suas consequências sociais. O abandono afetivo inverso, assim como o aumento da população idosa, impacta diretamente a qualidade de vida e dignidade dessas pessoas. O trabalho se propõe a contribuir para o debate sobre a efetividade das leis existentes e a necessidade de novas ferramentas jurídicas que atendam às demandas da pessoa idosa em situações de abandono afetivo.

Embora o arcabouço normativo de proteção à pessoa idosa seja considerado avançado, ainda há uma lacuna significativa entre as garantias legais e sua efetividade. A senexão, como proposta legislativa inovadora, surge como uma possível solução para essa lacuna, oferecendo uma alternativa concreta para a reconstrução de vínculos familiares perdidos ou nunca estabelecidos. Este estudo pretende contribuir para o desenvolvimento do conhecimento jurídico sobre a proteção dos direitos das pessoas idosas, especialmente no que tange à criação de um ambiente familiar adequado e digno, que favoreça a qualidade de vida dessas pessoas.

A metodologia adotada para este estudo é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e utilizando o método dedutivo. A pesquisa se baseia na análise

do envelhecimento populacional no Brasil, passando pela legislação de proteção à pessoa idosa, e, posteriormente, examina o Projeto de Lei 105/2020 e sua viabilidade prática no enfrentamento do abandono afetivo inverso. A técnica utilizada será a pesquisa teórica, combinada com uma análise crítica das diferentes perspectivas e propostas existentes.

O referencial teórico se apoia em autores do Direito de Família e da proteção à pessoa idosa, como Maria Berenice Dias, Patrícia Novaes Calmon e Rodrigo da Cunha Pereira, cujas obras fundamentam as bases conceituais e jurídicas do estudo. Esses autores abordam a importância dos vínculos afetivos nas relações familiares contemporâneas e a necessidade de proteção jurídica à pessoa idosa em situações de vulnerabilidade, além de discutir os desafios e as possibilidades de adaptação do Direito às novas configurações familiares.

Este trabalho está estruturado em três capítulos principais: o primeiro capítulo contextualiza o envelhecimento populacional brasileiro e seus desafios sociais, analisando criticamente a eficácia do marco normativo de proteção ao idoso e os desafios enfrentados pela população idosa contemporânea. O segundo capítulo dedica-se ao estudo do abandono afetivo inverso, explorando seus conceitos, características e consequências jurídico-sociais. O terceiro capítulo examina o instituto da senexão, sua natureza jurídica, procedimentos e suas potencialidades como alternativa ao abandono afetivo inverso.

Ao final, espera-se que esta pesquisa possa contribuir significativamente para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção dos direitos das pessoas idosas no Brasil, oferecendo subsídios para o aperfeiçoamento do PL 105/2020 e para a construção de um sistema mais efetivo de proteção às pessoas idosas em situação de abandono afetivo. Além disso, almeja-se fomentar a discussão sobre a importância dos vínculos socioafetivos na terceira idade e a necessidade de instrumentos jurídicos adequados para sua proteção.

2 ENVELHECIMENTO NO BRASIL: DESAFIOS SOCIAIS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA

A transformação demográfica que o Brasil tem experimentado, marcada pelo envelhecimento da população, é uma mudança social de grande impacto nas últimas décadas. Com o aumento da expectativa de vida e a redução da taxa de natalidade, a composição da sociedade tem mudado significativamente. Esse crescimento da população idosa traz consigo novos desafios, que exigem respostas eficazes tanto do Estado quanto da sociedade para garantir a dignidade, autonomia e os direitos dessa parcela da população.

Diante desse cenário, é fundamental compreender o processo de envelhecimento no Brasil, assim como as condições sociais que impactam a vida dos idosos atualmente. Este capítulo abordará as dificuldades enfrentadas por essa população, analisando também as leis que garantem seus direitos e como elas se aplicam na prática. Por fim, será discutido o papel essencial da família, que é fundamental no cuidado e na garantia do bem-estar e da dignidade daqueles que já viveram tantas histórias.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL

O Brasil tem experimentado uma transformação demográfica significativa, caracterizada pelo envelhecimento crescente de sua população. De acordo com dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas com 65 anos ou mais aumentou em 57,4% nos últimos 12 anos, passando de 8,6% da população em 2000 para 13,6% em 2022 (IBGE, 2023). Este fenômeno tem provocado um impacto profundo nas estruturas sociais, econômicas e culturais do país, exigindo uma reflexão cuidadosa e uma adaptação urgente das políticas públicas para atender à crescente demanda por cuidados e proteção.

Embora a longevidade seja vista como um avanço civilizatório, ela traz consigo desafios complexos. O aumento da expectativa de vida é, em grande parte, consequência de melhorias nas condições de saúde e da ampliação da Seguridade Social. No entanto, a velhice não é uma fase da vida homogênea; ao contrário, é marcada por uma grande diversidade. Como afirmam Camarano e Pasinato (2004), o envelhecimento se manifesta de formas distintas entre os idosos, que apresentam

condições físicas, sociais e econômicas muito variadas. Enquanto alguns permanecem ativos e saudáveis, outros enfrentam sérios desafios, como doenças crônicas, perda de autonomia e necessidades financeiras crescentes.

A heterogeneidade entre os idosos no Brasil se torna ainda mais evidente quando se observa a distribuição geográfica e as desigualdades socioeconômicas. Segundo Camarano e Pasinato (2004):

Essa heterogeneidade é decorrente, de um lado, das diferenciações na dinâmica demográfica e, de outro, das variadas condições socioeconômicas às quais o idoso de hoje foi exposto na sua trajetória de vida, bem como das suas características básicas (de nascimento) (Camarano e Pasinato, 2004, p. 6).

Apesar do aumento da expectativa de vida, nem todas as pessoas idosas têm experimentado melhorias nas condições de vida. Uma parte considerável dessa população, especialmente nas regiões mais pobres, depende das transferências intergeracionais de recursos, como pensões e aposentadorias, para sobreviver. Camarano (2020) destaca que aproximadamente 34% dos domicílios brasileiros dependem da renda dos idosos para sustentar até 70% da renda familiar, evidenciando a importância desses recursos na estrutura econômica das famílias.

Além disso, a desigualdade no acesso aos serviços de saúde, somada à falta de políticas públicas eficazes, tem agravado as condições de vida de muitas pessoas idosas. Enquanto os mais jovens desfrutam de maior segurança econômica e social, os idosos — especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade — enfrentam sérias dificuldades, como a precariedade no acesso a cuidados médicos, moradia e apoio social. O crescimento da população idosa, especialmente entre os mais velhos, que são mais propensos à dependência, exige uma reorganização urgente dos sistemas de saúde públicos e privados para atender adequadamente a essas necessidades.

Outro aspecto crucial do envelhecimento no Brasil é a dependência dos idosos em relação à família. As relações intergeracionais desempenham um papel central no apoio aos mais velhos, mas essa dinâmica tem mudado ao longo do tempo. Embora a co-residência entre pessoas idosas e filhos seja uma prática comum, essa estrutura nem sempre reflete uma relação de apoio mútuo. Muitas vezes, a co-residência pode ser uma consequência das dificuldades financeiras enfrentadas por ambas as partes. Como afirmam Camarano, Kanso, Mello e Passinato (2004):

Sintetizando, a co-residência pode beneficiar tanto as gerações mais novas quanto as mais velhas. No entanto, não se sabe, por exemplo, se do ponto de vista dos idosos os arranjos familiares predominantes estão refletindo as

suas preferências ou se são resultado de uma 'solidariedade imposta'. Como se viu, essa pode ser resultado de pressões econômicas, sociais e/ou de saúde, seja de sua parte, seja da parte de seus filhos. O mesmo se passa com os demais membros da família. Esse é um ponto importante a ser considerado porque pode ser um elemento desencadeador de insatisfação e violências domésticas. (Camarano, Kanso, Mello e Passinato, 2004, p. 164).

Além disso, a sobrecarga emocional e financeira das famílias, especialmente das mulheres, que tradicionalmente assumem o papel de cuidadoras, tem gerado tensões nas relações familiares, com impactos diretos no bem-estar da pessoa idosa.

Esses fatores ressaltam a complexidade do envelhecimento no Brasil, onde, além do aumento da longevidade, é essencial refletir sobre as condições de vida das pessoas idosas e a adequação das políticas públicas existentes. Para Camarano e Pasinato (2004) uma política voltada para a população idosa deve ser parte integrante de uma estratégia nacional de desenvolvimento sustentável, com o intuito de garantir o bem-estar de toda a sociedade. Somente assim, será possível alcançar o ideal de uma "sociedade para todas as idades", como proposto pelas Nações Unidas (Camarano e Pasinato, 2004).

A transformação no perfil demográfico exige que o Estado, as famílias e a sociedade repensem a maneira como tratam o envelhecimento, adotando medidas que garantam não apenas a longevidade, mas também uma vida digna para essa população.

2.2 DESAFIOS SOCIAIS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO IDOSA CONTEMPORÂNEA

O envelhecimento populacional no Brasil tem imposto desafios consideráveis à sociedade, exigindo não apenas ajustes nas políticas públicas, mas também uma reavaliação das estruturas sociais, econômicas e de saúde. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), a população de pessoas idosas no país tem crescido de forma acelerada, o que evidencia a urgência de adaptação das instituições e das políticas sociais. O aumento da longevidade, por um lado, é um avanço positivo, refletindo melhorias nas condições de saúde e bem-estar. No entanto, por outro lado, esse crescimento também tem colocado à prova a capacidade do sistema de seguridade social, das famílias e das redes de apoio para atender adequadamente essa população.

Um dos maiores desafios enfrentados pela população idosa no Brasil é a

desigualdade social. A falta de acesso equitativo aos serviços de saúde, à educação e à assistência social agrava as condições de vida de muitos idosos, especialmente os que vivem em regiões periféricas e de baixa renda. Camarano (2004) aponta que, apesar do aumento na cobertura previdenciária e nas aposentadorias, muitos idosos continuam dependentes da solidariedade familiar para garantir sua subsistência, refletindo a precariedade dos sistemas de proteção social. Para grande parte da população idosa, as aposentadorias e pensões representam a principal fonte de renda, sendo que, em muitos casos, essas rendas são insuficientes para cobrir as necessidades básicas, agravando a vulnerabilidade dos idosos.

Simone de Beauvoir, em *A Velhice*, aborda de forma crítica a maneira como a sociedade lida com o envelhecimento, destacando o estigma que envolve a velhice e o modo como os idosos são marginalizados. Para Beauvoir (1970, p. 16):

A velhice, enquanto destino biológico, é uma realidade que transcende a história, não é menos verdade que este destino é vivido de maneira variável segundo o contexto social; inversamente: o sentido ou o não sentido de que se reveste a velhice no seio de uma sociedade coloca toda essa sociedade em questão. (Beauvoir, 1970, p.16)

A autora argumenta que a velhice, além de ser uma condição biológica inevitável, é tratada de forma desigual nas diferentes culturas, sendo frequentemente ignorada ou estigmatizada na sociedade moderna. Esse olhar de negligência e discriminação social é um dos principais desafios que os idosos enfrentam, pois, além das questões físicas, eles se veem excluídos das interações sociais e marginalizados nos contextos familiar e institucional.

O sistema de saúde no Brasil, embora tenha avançado significativamente nos últimos anos, ainda é insuficiente para atender às necessidades crescentes da população idosa. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2018) afirma que a população idosa é uma das mais suscetíveis a doenças crônicas e degenerativas, como diabetes, hipertensão e doenças cardíacas. No Brasil, a falta de infraestrutura e de profissionais capacitados tem sido um obstáculo para a efetiva cobertura da saúde da pessoa idosa. Como menciona Brito *et al.* (2013), a fragmentação do sistema de saúde contribui para a ineficiência no atendimento aos idosos, gerando não apenas custos elevados, mas também situações de desconforto e riscos para os próprios pacientes. O aumento das internações hospitalares e o tempo de ocupação de leitos são indicadores claros de que o sistema de saúde não está preparado para lidar com a complexidade das necessidades dessa faixa etária (Veras, 2009).

Outro desafio crucial é o abandono afetivo, que se manifesta na negligência

emocional dos filhos e familiares com as pessoas idosas, especialmente quando estes se tornam dependentes ou debilitados. Esse fenômeno tem gerado consequências devastadoras para a saúde emocional dos idosos, exacerbando o quadro de solidão, depressão e ansiedade, que já são comuns nesta fase da vida. Como destaca a pesquisa de Yagi *et al.* (2021), a falta de apoio familiar e a sobrecarga emocional dos cuidadores têm sido fatores agravantes na gestão do cuidado aos idosos. As políticas de apoio à família e ao cuidador, embora existentes, ainda são limitadas, sendo necessário um investimento mais significativo em ações que promovam o suporte psicológico e social, tanto para as pessoas idosas quanto para os seus cuidadores.

Além disso, a mudança nas dinâmicas familiares brasileiras, com o aumento da mobilidade geográfica e a diminuição das famílias extensas, tem levado muitos idosos a viverem em situações de abandono e fragilidade social. A estrutura familiar tradicional, que antes oferecia suporte às pessoas idosas, agora não consegue atender às necessidades emergentes dessa população. As mudanças nos padrões de convivência familiar, associadas à maior carga de responsabilidades e à redução do número de filhos, resultam em um cenário onde muitas pessoas idosas não recebem o cuidado adequado (Areosa & Areosa, 2008). A crise econômica também contribui para o agravamento dessas condições, pois as famílias em situação de vulnerabilidade financeira frequentemente se veem incapazes de arcar com os custos do cuidado de uma pessoa idosa dependente.

O envelhecimento da população no Brasil, portanto, exige não apenas um fortalecimento das políticas públicas voltadas para a saúde, mas também uma reorganização das redes de apoio social, familiar e comunitário. A implementação de políticas públicas eficazes deve considerar as especificidades da população idosa, oferecendo um atendimento mais integrado, personalizado e contínuo. Isso inclui a criação de programas de cuidados domiciliares, maior acesso à reabilitação física e social, e um fortalecimento das políticas de assistência à saúde mental para combater o isolamento social e a solidão.

2.3 MARCO LEGAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA: DA CONSTITUIÇÃO AO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

O marco legal de proteção à pessoa idosa no Brasil tem como base principal a Constituição Federal de 1988, que estabelece os direitos fundamentais das pessoas

idosas e configura um sistema de proteção social para garantir sua dignidade, saúde e bem-estar. Com o aumento da população idosa no país, a Constituição se tornou a primeira legislação a reconhecer formalmente a importância de políticas públicas voltadas para esse grupo. O artigo 230 da Constituição estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e garantindo o direito à vida, à dignidade e ao bem-estar” (BRASIL, 1988).

Além disso, o artigo 203, inciso V, prevê a assistência social ao idoso que não tem condições de se manter, assegurando o direito ao benefício mensal independentemente de contribuição à seguridade social. Este dispositivo configura a primeira estrutura legal a garantir os direitos dos idosos, dando suporte à criação de políticas públicas específicas para esse público (BRASIL, 1988).

Com o avanço das políticas de proteção social, a criação da Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei nº 8.842/1994, emerge como um marco fundamental no reconhecimento e na garantia dos direitos sociais da pessoa idosa. Essa legislação foi formulada com o objetivo de assegurar a autonomia, a integração e a plena participação da pessoa idosa na sociedade, reconhecendo o envelhecimento não como um fardo, mas como um direito pessoal e inalienável. Além disso, estabelece a proteção à pessoa idosa como um direito social, reforçando o compromisso do Estado com a dignidade e o bem-estar dessa faixa etária.

Um dos princípios basilares dessa lei é o da prioridade absoluta no atendimento público e privado, que evidencia a necessidade de um tratamento preferencial e adequado a essa população, especialmente no acesso aos serviços essenciais. Ao garantir que as pessoas idosas sejam atendidas com a devida urgência e respeito, a legislação busca promover uma sociedade mais inclusiva e justa, onde o envelhecimento seja tratado com a mesma consideração e dignidade que qualquer outra fase da vida

A partir dessa base legal, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) se consolidou como a principal legislação a regulamentar os direitos das pessoas com 60 anos ou mais, garantindo proteção integral à sua saúde, dignidade, liberdade e participação social. Segundo Maria Berenice Dias, “O Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso.” (2021, p.420). Assim, entende-se que o

Estatuto reforça a responsabilidade da família, comunidade, sociedade e Poder Público na garantia de direitos essenciais, como vida, saúde, alimentação, educação, cultura, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, respeito e convivência familiar e comunitária, conforme o artigo 3º (BRASIL, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa introduziu a prioridade absoluta no atendimento aos idosos em todos os serviços públicos e privados, exigindo políticas específicas e destinação de recursos públicos para essa população. Além disso, a lei prevê a capacitação de profissionais para o atendimento geriátrico e gerontológico, promovendo uma abordagem mais humanizada e integrada para o cuidado dos idosos. A criação de políticas públicas de saúde e assistência, a exemplo da capacitação de profissionais de saúde, é uma das prioridades estabelecidas pela lei para garantir que os idosos recebam um atendimento adequado e respeitoso (BRASIL, 2003).

Deste modo, o Estatuto da Pessoa Idosa, ao introduzir a prioridade absoluta no atendimento às pessoas idosas nos serviços públicos e privados, não se limita a um simples direito de preferência, mas marca um passo significativo na construção de uma sociedade mais consciente e atenta às necessidades dessa população. A exigência de políticas específicas e a destinação de recursos públicos direcionados aos idosos refletem um compromisso do Estado em garantir que, ao atingirem a terceira idade, esses indivíduos não sejam deixados à margem, mas tratados com a dignidade e o cuidado que merecem.

Além disso, a lei não se restringe a criar condições para um atendimento imediato; ela vai além, ao prever a capacitação contínua de profissionais para o atendimento geriátrico e gerontológico. Esse movimento, embora técnico, tem um impacto profundo, pois promove uma abordagem mais humanizada e integrada no cuidado às pessoas idosas, algo essencial para que não apenas suas condições de saúde sejam tratadas, mas também suas emoções, sua identidade e suas histórias de vida.

A criação de políticas públicas, como a capacitação de profissionais da saúde, reflete um esforço de mudança na forma como vemos o envelhecimento. Não se trata apenas de garantir que os idosos recebam atendimento adequado, mas de assegurar que esse atendimento seja respeitoso, sensível às suas particularidades e alinhado com as necessidades de uma população que, muitas vezes, sofre invisibilidade e negligência. Em um contexto mais amplo, o Estatuto da Pessoa Idosa busca construir

um espaço onde o envelhecimento não seja visto como um problema, mas como uma fase de vida que, quando bem cuidada, enriquece toda a sociedade.

Ainda dentro das garantias trazidas pelo Estatuto da Pessoa Idosa, destaca-se a prioridade especial para idosos com mais de 80 anos, que recebem um tratamento diferenciado e uma maior proteção em relação aos seus direitos, principalmente nas áreas de saúde e assistência social (BRASIL, 2003). A moradia digna, seja no seio familiar, em instituição substituta ou entidade de longa permanência, também é garantida pelo Estatuto, reforçando a necessidade de uma abordagem integral sobre as condições de vida dos idosos, o que inclui a habitação, a saúde e o apoio social.

O Projeto de Lei 14.423/2022, que propõe a criação de novas políticas para a pessoa idosa no Brasil, segue a linha de fortalecimento das disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, com ênfase no enfrentamento da violência contra a pessoa idosa. Ele visa estabelecer novas diretrizes para a implementação de serviços de apoio, atendimento e acolhimento a vítimas de abuso e negligência, e criar mecanismos de suporte jurídico e psicológico para esses indivíduos (BRASIL, 2022). Este projeto reforça a relevância das políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos dos idosos, alinhando-se com o movimento de valorização da pessoa idosa e a criação de um ambiente de convivência mais inclusivo e respeitoso.

Em síntese, o marco legal brasileiro para a proteção da pessoa idosa inicia-se na Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios e responsabilidades, avançando com a Política Nacional do Idoso e sendo consolidado pelo Estatuto da Pessoa Idosa, que detalha direitos e mecanismos para assegurar a dignidade, proteção e participação social dessa população. Esse conjunto de leis forma a espinha dorsal das políticas de proteção à pessoa idosa no Brasil, garantindo um conjunto robusto de direitos e responsabilidades para o Estado, a sociedade e as famílias.

2.4 EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA

A eficácia dos direitos fundamentais da pessoa idosa no Brasil é um tema de considerável debate, uma vez que reflete tanto avanços legislativos quanto desafios práticos na implementação dessas garantias. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu os primeiros direitos específicos para a população idosa, até a criação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), o país avançou significativamente no reconhecimento e na proteção dessa faixa etária. No entanto, a

efetividade desses direitos ainda enfrenta obstáculos consideráveis, que dificultam sua aplicação plena no dia a dia dos idosos.

Um dos principais desafios para a eficácia dos direitos das pessoas idosas é o desconhecimento dos próprios direitos por parte dessa parcela da população. Esse desconhecimento ocorre, principalmente, entre as pessoas idosas com baixa escolaridade e em condições socioeconômicas vulneráveis. Camarano (2004) destaca que muitos idosos não sabem que têm o direito de reivindicar políticas públicas específicas, o que limita sua capacidade de buscar proteção legal. Este desconhecimento é um fator determinante para a baixa eficácia das políticas públicas voltadas para esse público.

Nesse sentido, o nível de escolaridade é uma variável-chave para entender as desigualdades na distribuição de renda entre diferentes gerações. Pelos dados de coorte percebemos uma evolução do acesso a educação para todas as idades, e para os idosos essa melhora não é tão grande como a observada na faixa de 20 a 29 anos. (Camarano, et al., 2004, p. 557)

Além disso, a ineficiência do poder público em garantir a aplicação efetiva dos direitos das pessoas idosas é um problema recorrente. Embora o Brasil tenha instituído um marco legal robusto, a implementação dessas leis é muitas vezes prejudicada pela falta de infraestrutura adequada, escassez de profissionais capacitados e pela fragmentação das políticas públicas entre os diferentes níveis de governo. A saúde, por exemplo, é um dos setores mais impactados por essa ineficiência. A falta de serviços especializados, a escassez de leitos geriátricos e a insuficiência de médicos e enfermeiros capacitados para lidar com as necessidades específicas dos idosos contribuem para a baixa qualidade no atendimento a essa população (Silveira, 2020).

O Estatuto da Pessoa Idosa, embora tenha sido um grande avanço, enfrenta dificuldades na aplicação prática de seus dispositivos, uma vez que a fiscalização e o monitoramento das políticas públicas não têm sido suficientes para garantir que todas as pessoas idosas, principalmente os mais vulneráveis, tenham acesso efetivo aos direitos que lhes são garantidos. A falta de articulação entre os órgãos públicos e a baixa prioridade dada às questões que envolvem o envelhecimento populacional dificultam a implementação de políticas públicas eficazes para essa faixa etária.

Outro fator que limita a eficácia do Estatuto é a discriminação social ainda presente em relação aos idosos. A sociedade brasileira, em geral, ainda não tem plena consciência da importância de valorizar os idosos como cidadãos plenos, e o

preconceito etário persiste em muitas esferas, desde o ambiente de trabalho até a convivência social. Simone de Beauvoir (1970), ao abordar a velhice, afirma que a sociedade moderna, ao ignorar a velhice, cria um estigma em torno dos idosos, excluindo-os do convívio social e dificultando sua integração.

Aí está o crime de nossa sociedade. Sua “política da velhice” é escandalosa. Mais escandaloso ainda, porém, é o tratamento que inflige à maioria dos homens na época de sua juventude e de sua maturidade. A sociedade pré-fabrica a condição mutilada e miserável que é o quinhão deles na última idade. E por culpa dela que a decadência senil começa prematuramente, que é rápida, fisicamente dolorosa, moralmente horrível porque esses indivíduos chegam a ela com as mãos vazias. Explorados, alienados, quando a força os deixa, tornam-se fatalmente “refugos”, “destruídos’.” (Beauvoir, 1970, p. 663).

O direito à saúde, que é um dos mais fundamentais para a qualidade de vida da pessoa idosa, também enfrenta sérios desafios. O Sistema Único de Saúde (SUS) tem se esforçado para atender a essa população, mas a estrutura pública de saúde muitas vezes não está à altura das necessidades específicas dos idosos. Silveira (2020) aponta que, apesar dos esforços do SUS, a oferta de serviços geriátricos especializados é insuficiente, o que leva muitos idosos a não receberem os cuidados adequados, comprometendo sua qualidade de vida. A falta de unidades de atendimento e a morosidade no atendimento médico agravam ainda mais essa situação.

Embora o Brasil tenha avançado com o Estatuto da Pessoa Idosa, ainda existem críticas quanto à sua efetividade. Apesar de ser uma conquista histórica, ele não tem se traduzido em melhorias concretas para grande parte da população idosa, especialmente os mais pobres. A fiscalização ineficiente, a morosidade judicial e a falta de investimentos em políticas públicas voltadas para o idoso dificultam a aplicação real dos direitos previstos. “Tais casos, entretanto, representam distorções que devem ser combatidas por meio de uma melhor fiscalização e de uma ampla campanha para disseminar à população seus direitos, além de regras simples para a obtenção dos benefícios” (Camarano, 2004, p.410). Isso evidencia a urgência de uma abordagem mais ativa e eficaz para garantir os direitos dos idosos, pois a criação de leis por si só não é suficiente.

Por outro lado, há uma visão otimista que reconhece que o Estatuto representou um avanço significativo, criando um sistema jurídico mais estruturado para a proteção da pessoa idosa. Especialistas acreditam que o Estatuto pode ser mais eficaz se houver maior investimento em educação, conscientização e fiscalização. A ampliação do conhecimento sobre os direitos das pessoas idosas, o

fortalecimento da fiscalização e a implementação de políticas públicas integradas são considerados essenciais para a melhoria da eficácia do Estatuto e para a proteção efetiva das pessoas idosas no Brasil.

Embora o marco legal de proteção à pessoa idosa no Brasil seja robusto e abrangente, sua eficácia ainda enfrenta desafios consideráveis. A falta de conhecimento sobre os direitos, a ineficiência do poder público, a discriminação social e as dificuldades no acesso a serviços essenciais comprometem a implementação dos direitos garantidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa. Superar essas barreiras exige uma ação mais eficaz do Estado, com medidas integradas entre as esferas governamentais e, talvez o mais importante, uma mudança cultural que valorize e respeite verdadeiramente a pessoa idosa, garantindo que seus direitos sejam efetivamente cumpridos em todas as esferas da sociedade.

2.5 PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO E CUIDADO DA PESSOA IDOSA NO CONTEXTO DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

O envelhecimento populacional no Brasil apresenta desafios significativos para a sociedade, com implicações diretas para o papel da família na proteção e cuidado dos idosos. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 229, que a família tem a obrigação de amparar os pais na velhice, doença ou carência, consolidando a responsabilidade familiar como um princípio jurídico e ético. A Constituição, ao tratar dessa questão, reconhece a importância da convivência familiar como fundamental para garantir a dignidade e o bem-estar do idoso. Isso estabelece um ponto central: a família é chamada a ser a primeira instância de proteção e cuidado do idoso, com a sociedade e o Estado complementando essa função.

O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741/2003, detalha a responsabilidade da família e da sociedade na proteção dos direitos da pessoa idosa, reafirmando a necessidade de garantir ao idoso direitos essenciais como saúde, alimentação, educação, cultura, lazer, cidadania, liberdade e convivência familiar e comunitária. O artigo 3º do Estatuto reforça que a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público têm o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos do idoso. Isso implica que, além da família, o Estado e a sociedade devem colaborar para garantir que o idoso tenha acesso a uma vida digna e que seus direitos sejam respeitados.

No contexto familiar, o papel do cuidado emocional e afetivo é crucial para o bem-estar da pessoa idosa. A convivência familiar é essencial para a redução da solidão, um dos maiores fatores que comprometem a saúde mental e emocional das pessoas idosas. Muitos idosos, especialmente os que vivem sozinhos ou estão afastados de suas famílias, enfrentam altos níveis de ansiedade, depressão e outros problemas relacionados ao isolamento social. A presença da família oferece um suporte emocional vital, prevenindo o agravamento desses quadros e promovendo uma maior qualidade de vida (Camarano, 2020). Nesse sentido, o afeto e o cuidado emocional desempenham um papel central na promoção do bem-estar dos idosos, sendo muitas vezes o principal fator para que eles se sintam valorizados e amparados.

Além do apoio emocional, a família também é responsável por garantir o cuidado físico e prático das pessoas idosas. Isso envolve assegurar que o idoso tenha acesso a uma alimentação adequada, à administração de medicamentos e à realização de acompanhamento médico constante. O Estatuto da Pessoa Idosa determina que a família deve prover as condições necessárias para a manutenção da saúde e da autonomia da pessoa idosa, ajudando nas atividades diárias, como higiene pessoal, locomoção e alimentação (BRASIL, 2003). Quando as pessoas idosas perdem a capacidade de realizar essas atividades sozinhos, a família assume a responsabilidade de proporcionar o suporte necessário para garantir sua dignidade e qualidade de vida. A falta desse suporte pode resultar em agravamento da saúde física e mental, o que acentua ainda mais a vulnerabilidade dessa população.

A proteção contra violência e negligência também é uma responsabilidade central da família. O Estatuto da Pessoa Idosa assegura que as pessoas idosas devem ser protegidas contra qualquer forma de abuso, exploração ou negligência, e a família tem um papel fundamental nesse processo. Infelizmente, a violência contra idosos, seja física, psicológica ou financeira, ainda é uma realidade presente no Brasil, muitas vezes dentro do próprio núcleo familiar. A responsabilidade da família, portanto, vai além do cuidado diário, incluindo a proteção ativa contra qualquer forma de agressão e a promoção de um ambiente seguro, no qual o idoso possa viver sem medo.

Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ao idoso participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo-lhe o direito à vida (CR 230). O preceito não se refere apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas. (Dias, 2021, p. 420)

Além disso, a promoção da autonomia da pessoa idosa deve ser incentivada

dentro da família. A pessoa idosa tem o direito de continuar participando ativamente da vida social, cultural e familiar, dentro das suas capacidades. Estimular a autonomia do idoso, incentivando-o a manter-se ativo e envolvido em atividades de seu interesse, é essencial para a manutenção da sua saúde mental e emocional. Isso inclui respeitar seus desejos e decisões, dando-lhe a oportunidade de continuar fazendo escolhas sobre sua própria vida. A família deve ser uma facilitadora dessa autonomia, respeitando os direitos da pessoa idosa e apoiando-o em suas escolhas, sem impor limitações desnecessárias (Pereira, 2021).

A doutrina da proteção ao idoso, de nítido caráter assistencialista, é mais uma tentativa do Estado de desonerar-se de seu dever de proteger seus cidadãos. Como adverte Alice Birchall, outra não pode ser a postura estatal, pois o acanhado e lastimável sistema de previdência social, completamente desestruturado e injusto, não permite solução diferente, senão repassar à família e à sociedade o encargo de cuidar dos seus ascendentes. (Dias, 2021, p. 420).

Contudo, o envelhecimento populacional acelerado impõe desafios consideráveis sobre as famílias brasileiras, que muitas vezes não estão preparadas para assumir o papel de cuidadoras. A sobrecarga de cuidados recai, em grande parte, sobre as mulheres, que assumem sozinhas a responsabilidade de cuidar dos pais ou familiares idosos, o que impacta diretamente sua inserção no mercado de trabalho e sua qualidade de vida. De acordo com Camarano (2004), a mulher continua sendo a principal responsável pelos cuidados com os idosos em muitas famílias, o que contribui para o aumento da desigualdade de gênero e limita as oportunidades de participação das cuidadoras em outras esferas sociais e econômicas.

Além disso, a mudança nos arranjos familiares, como o aumento de domicílios compostos exclusivamente por pessoas idosas e a diminuição do tamanho das famílias, dificulta a capacidade das famílias de proverem cuidados sozinhas. O número de idosos que vivem sem o apoio de filhos ou parentes próximos tem aumentado, o que exige uma maior articulação com políticas públicas de apoio, como programas de cuidado domiciliar e serviços de saúde especializados. Nesse contexto, a responsabilidade compartilhada entre a família e o Estado torna-se crucial para garantir que os direitos do idoso sejam respeitados e atendidos de maneira eficaz (Camarano, 2004).

Desta forma, o papel da família no cuidado das pessoas idosas é fundamental e não pode ser minimizado. Embora o apoio do Estado seja essencial, especialmente quando a família não pode atender a todas as necessidades das pessoas idosas, ela

permanece sendo o pilar inicial e mais próximo no cuidado. Essa responsabilidade, no entanto, deve ser complementada por políticas públicas que preencham as lacunas que a família não consegue suprir. A parceria entre o apoio familiar e as políticas públicas é crucial para garantir que os idosos tenham acesso aos cuidados necessários e possam viver com dignidade. A integração de políticas públicas eficazes com o apoio familiar é a chave para enfrentar os desafios impostos pelo envelhecimento populacional e garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas idosas.

3 ABANDONO AFETIVO INVERSO: CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

O abandono afetivo inverso, embora seja um fenômeno ainda pouco abordado no contexto da relação familiar, merece relevância quando se trata do envelhecimento populacional. Tradicionalmente, o abandono afetivo está associado à negligência de pais ou responsáveis em relação aos filhos, mas, no caso do abandono afetivo inverso, a dinâmica se inverte: são os filhos ou familiares que negligenciam o cuidado e o apoio afetivo ao idoso, muitas vezes em situações de dependência física ou emocional.

Este capítulo visa esboçar esse fenômeno, destacando suas implicações no direito familiar e nas relações intergeracionais. A partir dessa análise, serão discutidas as consequências jurídicas, como a responsabilidade civil e os danos morais que podem surgir em casos de abandono afetivo inverso, além das repercussões psicológicas e sociais para a pessoa idosa envolvida. Por fim, a reflexão sobre o princípio da afetividade nas relações familiares e a sua aplicação nas interações entre as gerações será central para entender as causas e as implicações do abandono afetivo inverso.

3.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso é um fenômeno caracterizado pela negligência afetiva dos filhos em relação aos pais idosos, o que resulta em sua exclusão emocional e afetiva em um momento de grande vulnerabilidade. Tradicionalmente, o abandono afetivo era associado à negligência dos pais para com os filhos, mas, com o envelhecimento da população e as mudanças nas estruturas familiares, surge a necessidade de compreender esse novo conceito, em que os filhos, muitas vezes, falham em oferecer o suporte necessário aos seus pais idosos. O aumento da dependência física e emocional das pessoas idosas, aliado à falta de apoio familiar, torna o abandono afetivo inverso um tema relevante no debate jurídico.

Denomina-se abandono afetivo inverso, o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado de filhos com relação aos pais na velhice. Diz-se inverso, pois no imaginário popular, os pais é quem cuidam dos filhos¹⁰. Essa reciprocidade ganhou previsão como princípio constitucional: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Art. 229, CR 1988). Trata-se da

reciprocidade familiar no cuidado ao próximo. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos filhos com relação aos pais na velhice. (Pereira, 2021, p. 825)

De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, os filhos têm o dever de “ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Este artigo consagra a solidariedade familiar como princípio jurídico, reconhecendo que a responsabilidade de cuidar dos pais na velhice é recíproca: enquanto os pais cuidam dos filhos durante a infância e adolescência, os filhos devem retribuir esse cuidado quando os pais envelhecem. Assim, o abandono afetivo inverso se configura como a falha dos filhos em cumprir com esse dever, acarretando consequências jurídicas significativas.

Maria Berenice Dias (2020) ressalta que o abandono afetivo não deve ser visto apenas como a omissão no fornecimento de cuidados materiais, mas também como a falha no apoio emocional, fundamental para garantir a dignidade e o bem-estar do idoso. A negligência afetiva, ao se manifestar pela falta de atenção, carinho e presença, compromete a saúde emocional da pessoa idosa, gerando sérios danos psicológicos, como solidão, depressão e agravamento de doenças preexistentes. Para Rodrigo da Cunha Pereira (2021), essa negligência configura uma violação dos direitos fundamentais do idoso, uma vez que ele é um ser humano pleno de dignidade, cuja qualidade de vida depende de uma rede de apoio, especialmente no contexto familiar.

A caracterização do abandono afetivo inverso exige uma análise aprofundada das condições de vulnerabilidade da pessoa idosa e da responsabilidade familiar. O conceito de solidariedade familiar, previsto tanto na Constituição quanto no Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece que os filhos devem oferecer não apenas apoio material, mas também afetivo aos pais, especialmente durante o envelhecimento. O dever de cuidado, portanto, vai além das necessidades materiais, incluindo a atenção emocional, fundamental para garantir uma velhice digna. Quando esse cuidado é negado, o abandono afetivo inverso infringe os direitos fundamentais da pessoa idosa, comprometendo sua qualidade de vida e bem-estar psicológico. A falta de apoio emocional e material pode gerar sérios danos, não apenas físicos, mas também psicológicos, colocando em risco o equilíbrio e a saúde mental da pessoa idosa.

No entanto, o abandono afetivo inverso não se limita à falta de cuidado emocional; também pode envolver a omissão no suporte material, como alimentação e cuidados médicos, especialmente quando o idoso se torna dependente. Isso gera

consequências jurídicas, pois a omissão no cumprimento do dever de cuidado familiar pode ser considerada um ato ilícito, passível de responsabilização civil. A jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo, com base na violação dos direitos da personalidade, em especial o direito à convivência familiar e à integridade psíquica. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) afirma, no seu Enunciado 10 que “É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos.” (IBDFAM, 2022).

Essa responsabilidade não se limita a um único tipo de negligência, mas abrange todas as formas de omissão que resultam no sofrimento da pessoa idosa, seja no aspecto material, afetivo ou emocional. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar casos de abandono afetivo, tem reafirmado a possibilidade de reparação civil por danos morais, reconhecendo que os filhos, ao falharem em proporcionar o devido cuidado aos seus pais idosos, infringem o dever constitucional de assistência. “Não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares”, conforme decidido pela Corte (STJ, 2021).

Em síntese, o abandono afetivo inverso é caracterizado pela negligência no cuidado emocional e material à pessoa idosa por parte dos filhos ou familiares, configurando uma violação dos direitos fundamentais do idoso, especialmente o direito à dignidade e à convivência familiar. Esse fenômeno é reconhecido pela legislação brasileira, que prevê a possibilidade de responsabilização civil por meio de indenização por danos morais, com o objetivo de reparar os danos emocionais e psíquicos causados pela omissão afetiva. A solidariedade familiar, conforme preconizado pela Constituição e pelo Estatuto da Pessoa Idosa, deve ser cumprida de maneira integral, com os filhos oferecendo tanto apoio material quanto afetivo aos seus pais na velhice.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUA APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES INTERGERACIONAIS

O princípio da afetividade, ao ser inserido no ordenamento jurídico, vem ganhando relevância nas últimas décadas, especialmente no contexto das relações familiares diante dos novos arranjos familiares. Este princípio é fundamental para a construção e manutenção dos vínculos familiares, sendo essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana. No que se refere à afirmação dos direitos das

peças idosas, o afeto não deve ser compreendido apenas como um vínculo emocional, mas como uma obrigação moral e jurídica, que vai para além do simples contato social, estendendo-se à necessidade de apoio físico e emocional.

De acordo com o art. 229 da Constituição Federal, que estabelece que os filhos têm o dever de amparar os pais na velhice, a afetividade nas relações familiares não é um conceito subjetivo ou opcional, mas uma obrigação jurídica que deve ser cumprida. O dever de assistência está intrinsecamente ligado ao direito fundamental de convivência familiar, que abrange a responsabilidade não só material, mas também emocional e psicológica. Esse princípio reflete a ideia de solidariedade familiar, onde os membros da família devem agir de maneira responsável, garantindo à pessoa idosa a dignidade e o bem-estar, principalmente nas fases de dependência avançada.

A afetividade, portanto, adquire uma dimensão jurídica e prática nas relações familiares, especialmente no que se refere ao cuidado dos idosos. A Constituição e o Estatuto da Pessoa Idosa reconhecem que a convivência familiar é um direito, cuja efetivação depende não apenas de garantir a subsistência material, mas de oferecer apoio emocional e psicológico ao idoso. Maria Berenice Dias (2021) ressalta que, “O afeto ganhou status de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação.” (Dias, 2021, p. 77). Essa ideia implica que, no contexto da proteção à pessoa idosa, o afeto não se trata apenas de um sentimento, mas de um componente essencial para a dignidade humana. A sua ausência pode enfraquecer as relações familiares e comprometer a qualidade de vida de seus membros, em especial, a pessoa idosa.

No âmbito das relações intergeracionais, o princípio da afetividade ganha um caráter mais complexo, uma vez que envolve uma troca de responsabilidades entre as gerações. O envelhecimento da população brasileira coloca em evidência a necessidade de repensar os vínculos familiares, particularmente entre filhos e pais. As relações intergeracionais, principalmente entre pais idosos e seus filhos, são frequentemente permeadas por desafios emocionais e práticos, em que os filhos devem garantir a assistência física e emocional aos pais, enquanto estes, na fase inicial de sua vida, contribuíram para o desenvolvimento e o cuidado de seus filhos. Portanto, a continuidade desse cuidado é uma obrigação moral e legal que integra a solidariedade familiar.

Contudo, o abandono afetivo inverso, evidenciado pela negligência emocional por parte dos filhos em relação aos pais idosos, configura uma violação do princípio

da afetividade e do direito à convivência familiar. Patrícia Novaes Calmon (2022) observa que a falta de vínculo afetivo não só compromete a saúde emocional do idoso, mas também prejudica sua qualidade de vida, uma vez que o cuidado emocional é essencial para o equilíbrio psíquico e físico na terceira idade. “Portanto, o ordenamento jurídico deve resguardar os direitos daquele que sofre sérios abalos à sua estrutura psicológica em razão do ilícito atinente ao abandono afetivo.” (Calmon, 2022, p. 358). A negligência afetiva, portanto, é uma forma de violação dos direitos humanos, colocando a pessoa idosa em uma situação de extrema vulnerabilidade, em que a ausência de carinho e apoio pode resultar em isolamento social e agravamento de condições de saúde. Portanto, o ordenamento jurídico deve resguardar os direitos daquele que sofre sérios abalos à sua estrutura psicológica em razão do ilícito atinente ao abandono afetivo

A aplicação do princípio da afetividade nas relações intergeracionais deve ser compreendida, então, não apenas como um dever ético, mas como um direito jurídico que protege a dignidade da pessoa idosa. A jurisprudência tem se mostrado receptiva à ideia de que a omissão no cumprimento do dever de cuidado afetivo pode gerar responsabilidade civil. Desta forma, os filhos, ao não cumprirem com seu dever de assistência emocional, podem ser responsabilizados por danos morais, com base no art. 186 e 927 do Código Civil, que preveem a reparação de danos causados por ações ou omissões que afetam a dignidade da pessoa humana, especialmente nas relações familiares.

Em síntese, o princípio da afetividade nas relações familiares e intergeracionais ocupa um papel central na proteção dos direitos das pessoas idosas, destacando-se particularmente na manutenção de vínculos familiares sólidos e no cumprimento do dever de assistência. No entanto, quando esse princípio é desrespeitado, como no caso do abandono afetivo inverso, as consequências são profundas, afetando a saúde emocional e a dignidade da pessoa idosa. Esse tipo de negligência não se limita apenas ao aspecto material, mas atinge a essência do bem-estar do indivíduo, que é alimentado pela presença de vínculos afetivos genuínos e significativos.

As responsabilidades familiares, especialmente as de natureza emocional, passaram a ser reconhecidas não apenas como uma obrigação moral, mas como um direito fundamental à convivência familiar e comunitária. A negligência afetiva, portanto, deve ser encarada e tratada juridicamente com a mesma seriedade que o abandono material, visto que ambas comprometem a qualidade de vida da pessoa

idosa e sua integridade enquanto ser humano. Trata-se de uma violação de direitos que exige uma resposta contundente, para que a pessoa idosa possa usufruir de uma velhice digna, acompanhada pelo afeto e pelo respeito que lhe são devidos.

3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL, DANOS MORAIS E IMPACTOS PSICOLÓGICOS

O abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência emocional dos filhos em relação aos pais idosos, configura uma violação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, especialmente no que diz respeito ao dever de cuidado e à dignidade humana, consagrados pela Constituição e pelo Estatuto da Pessoa Idosa. Além das implicações jurídicas, com a responsabilidade civil por danos morais, o abandono afetivo acarreta consequências profundas para a saúde emocional da pessoa idosa. A responsabilidade civil, tanto subjetiva quanto objetiva, busca reparar os danos causados pela omissão no cumprimento dos deveres familiares, que vão além da negligência material, alcançando o afeto e o suporte emocional essenciais à qualidade de vida do idoso. A falha nesse cuidado é, portanto, não apenas uma violação moral, mas uma infração passível de responsabilização jurídica.

Portanto, para além da responsabilidade pelo abandono material, o Direito das Famílias admite também a responsabilidade por abandono afetivo ou moral, seja dos pais com os seus filhos, ou dos filhos em relação a seus pais, por descumprimento ao dever de cuidado e de assistência (art. 229, CR/88). (Calmon, 2022, p. 355)

Os danos morais causados pelo abandono afetivo inverso são complexos e difíceis de mensurar, pois envolvem aspectos subjetivos como sofrimento psicológico, solidão, angústia e a sensação de desvalorização. Este abandono emocional compromete a saúde psíquica da pessoa idosa, resultando em quadros como depressão e ansiedade, além de aumentar a vulnerabilidade à exclusão social. A violação dos direitos da pessoa idosa à convivência familiar e ao afeto, ao ser tratada juridicamente, não só busca compensar o sofrimento causado, mas também serve como um alerta para a conscientização da sociedade sobre a importância do cumprimento dos deveres familiares e da proteção emocional dos mais velhos.

O impacto psicológico do abandono afetivo vai além da mera ausência de cuidados físicos; ele enfraquece o vínculo familiar e, frequentemente, resulta em um profundo isolamento social, onde o idoso é afastado da convivência familiar e, muitas

vezes, de sua participação ativa na sociedade. Esse isolamento contribui para o agravamento da saúde mental da pessoa idosa, tornando-a ainda mais vulnerável à exclusão social. Em uma sociedade onde a marginalização dos idosos é uma realidade, o abandono afetivo não só reforça estereótipos negativos sobre a velhice, como também intensifica o sofrimento emocional e psicológico da pessoa idosa, resultando em uma vulnerabilidade que vai além da saúde física, afetando profundamente sua dignidade e autoestima.

Nesse contexto, a responsabilidade civil, seja por omissão material ou afetiva, aparece como uma ferramenta essencial para reparar os danos causados à pessoa idosa e para reforçar a necessidade de garantir a dignidade e o respeito a essa população. Rodrigo da Cunha Pereira, afirma que “O exercício deste dever de assistência para com o outro traduz-se em uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil”²(Pereira, 2021, p.825). Além disso, o abandono afetivo inverso não apenas prejudica os direitos da pessoa idosa, mas também compromete o cumprimento do princípio da solidariedade familiar, um dos pilares fundamentais da convivência familiar e da dignidade humana. Assim, a reparação jurídica, ao responsabilizar aqueles que negligenciam os cuidados emocionais necessários, torna-se uma medida indispensável para assegurar uma velhice digna e respeitosa, garantindo o direito da pessoa idosa à convivência familiar e ao afeto.

Os danos morais resultantes do abandono afetivo inverso são de difícil mensuração, uma vez que envolvem aspectos subjetivos, como sofrimento psicológico, angústia, solidão e sentimento de desvalorização por parte do idoso. O direito ao afeto tem sido cada vez mais reconhecido como um direito fundamental, e sua violação, em um contexto familiar, configura um dano à integridade psíquica do idoso. A responsabilidade civil, nesse caso, busca não apenas compensar o sofrimento da pessoa idosa, mas também incentivar a conscientização sobre a importância do cumprimento dos deveres familiares.

No entanto, a dificuldade reside em identificar o ponto de origem dessa falha de assistência, seja ela familiar ou estatal. O nexo causal entre o abandono afetivo e o sofrimento da pessoa idosa nem sempre é facilmente estabelecido, como demonstrado no caso de improcedência da ação de indenização por danos morais no TJ-SP (Apelação Cível: 1020234-41.2021.8.26.0554). Como se lê na ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos morais - Alegação autoral de abandono afetivo da filha em relação à genitora - Sentença de improcedência - Inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide - Autora que apenas postulou a oitiva de seu depoimento pessoal, sem indicar outras provas a serem produzidas - Narrativa genérica da inicial que não revela ato ilícito da ré e fatos aptos a caracterizar danos morais indenizáveis - Apelo desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1020234-41.2021.8 .26.0554 Santo André, Relator.: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 01/02/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2024)

Neste caso, a alegação de abandono afetivo por parte da filha não foi considerada suficiente para caracterizar o ato ilícito e, conseqüentemente, o direito à reparação dos danos morais. A sentença concluiu pela improcedência, uma vez que a narrativa apresentada pela autora não evidenciava elementos concretos que configurassem o abandono afetivo ou um ato ilícito passível de indenização.

Outrossim, embora exista a dificuldade em estabelecer o nexó causal no abandono afetivo inverso, é imprescindível que a pessoa idosa não fique desassistida, especialmente quando a falha na assistência partiu da família. Nesse contexto, cabe ao Estado, conforme prevê a Constituição e o Estatuto da Pessoa Idosa, garantir a proteção e o cuidado do idoso, especialmente em situações de vulnerabilidade. O que evidencia com a seguinte jurisprudência, envolvendo a aplicação de medidas de proteção à pessoa idosa, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, com base na Lei 12.153/2009. Conforme ementa:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMITOS. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO À IDOSA . CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. SITUAÇÃO DE RUA E ALCOOLISMO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA IDOSA EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR . SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50000517020228240046, Relator.: Jaber Farah Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, Terceira Turma Recursal)

No caso em apreço, a sentença foi de procedência, na qual o município de Palmitos recorreu, mas sem sucesso. A decisão, que envolvia o acolhimento de uma idosa em situação de rua, vítima de abandono afetivo e material, e que também

enfrentava problemas de alcoolismo, reafirma o dever constitucional de o Estado prestar assistência à pessoa idosa, com o objetivo de preservar sua dignidade e bem-estar. O Tribunal considerou, portanto, a necessidade de manter a idosa em uma instituição de acolhimento para pessoas com idade avançada, conforme os direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso. A sentença foi mantida, evidenciando que, na ausência da família, o Estado tem o dever de intervir e garantir a assistência adequada, sempre em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade e proteção à pessoa idosa.

Como afirma Patrícia Novaes Calmon (2022), a negligência afetiva, no contexto do abandono afetivo inverso, é considerada uma forma de violação dos direitos da personalidade, sendo passível de reparação. A autora salienta que o abandono emocional e o distanciamento afetivo podem resultar em sérios danos à saúde mental da pessoa idosa, afetando diretamente sua qualidade de vida e sua dignidade. A reparação civil, portanto, é uma ferramenta essencial para garantir que os filhos cumpram com seus deveres de cuidado e para remediar os danos causados pela falha no cumprimento desse dever.

O abandono afetivo inverso, ao gerar danos psicológicos e sociais tão intensos, também tem um impacto jurídico significativo, pois compromete o cumprimento dos direitos fundamentais do idoso à convivência familiar e ao respeito à sua dignidade. A violação desses direitos, conforme apontado pelo art. 229 da Constituição Federal, configura não apenas uma falta moral, mas um ato ilícito passível de responsabilidade civil. Como destaca Giselda Hironaka (2020), as repercussões sociais do abandono afetivo inverso refletem a falha no cumprimento do dever familiar, cuja solidariedade e afetividade são pilares essenciais para garantir a dignidade do idoso na sociedade.

Além disso, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelece que, ao longo de sua vida, a pessoa idosa deve ter garantido o direito à convivência familiar, à cidadania, e à autonomia. O abandono afetivo inverso nega todos esses direitos, levando o idoso a uma situação de injustiça social, onde ele é privado de sua dignidade e do apoio que deveria ser natural no contexto familiar.

4 SENEXÃO COMO POSSÍVEL ALTERNATIVA JURÍDICA AO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O instituto da senexão é uma proposta inovadora que visa oferecer uma alternativa jurídica ao crescente problema do abandono afetivo inverso. Trata-se do ato de colocar a pessoa idosa em uma família substituta, garantindo-lhe os cuidados essenciais e o afeto necessários, principalmente quando os filhos falham em cumprir o dever de assistência. A senexão busca proporcionar à pessoa idosa uma convivência familiar digna, assegurando-lhe não apenas apoio material, mas também emocional, aspectos frequentemente comprometidos pelo abandono afetivo inverso.

No decorrer deste capítulo, serão analisados os aspectos conceituais e procedimentais do instituto da senexão, destacando sua relevância no combate ao abandono afetivo inverso e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa. Através da análise do Projeto de Lei 105/2020, que propõe a regulamentação da senexão, pretende-se compreender a viabilidade de sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as implicações jurídicas, sociais e psicológicas para os envolvidos. Este capítulo também examina as perspectivas de aplicação da senexão como uma alternativa concreta para enfrentar os desafios impostos pelo abandono afetivo inverso no contexto familiar.

4.1 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SENEXÃO

A senexão é um instituto jurídico proposto no direito brasileiro, que visa preencher uma lacuna importante no sistema de proteção à pessoa idosa. Definida como “o ato de colocar a pessoa idosa em uma família substituta”, a senexão tem como objetivo garantir aos idosos, em situações de vulnerabilidade, um cuidado digno, substituindo o dever de assistência que deveria ser prestado pelos filhos. A proposta, contida no Projeto de Lei 105/2020, surge como uma alternativa ao abandono afetivo inverso, fenômeno crescente em razão da falha dos filhos em cumprir seu dever de assistência e cuidado com os pais idosos, seja pela negligência afetiva ou material.

De acordo com as disposições do Projeto de Lei 105, de 05 de fevereiro de 2020, a senexão seria a colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, sendo ato irrevogável e com registro no cartório de registro de pessoas, em livro próprio. Quanto aos sujeitos envolvidos, o idoso seria o denominado de senectado, enquanto a pessoa receptora seria senectora. (Calmon, 2022, p. 446).

A definição da senexão está diretamente ligada ao princípio da solidariedade familiar, consagrado no art. 229 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os filhos têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. No entanto, quando esse dever não é cumprido, seja por omissão ou por desinteresse, a senexão se apresenta como uma forma de garantir à pessoa idosa uma convivência familiar digna, proporcionando-lhe cuidados materiais e afetivos adequados. Essa medida não se trata de uma adoção propriamente dita, mas de um arranjo jurídico que visa preservar a dignidade e os direitos da pessoa idosa, criando um ambiente familiar substituto, onde ela possa encontrar apoio, acolhimento e afeto.

O fundamento jurídico da senexão está atrelado à responsabilidade familiar e ao direito à convivência familiar da pessoa idosa, elementos essenciais da Constituição e do Estatuto da Pessoa Idosa. No contexto do envelhecimento populacional e das novas dinâmicas familiares, é fundamental que o direito do idoso à convivência familiar e ao cuidado seja garantido, tanto pela família quanto pelo Estado. No entanto, o Estado brasileiro, embora tenha avançado com legislações como o Estatuto da Pessoa Idosa, não tem conseguido garantir, na prática, que todas as pessoas idosas sejam amparadas em suas necessidades básicas, especialmente no que tange ao apoio emocional e à convivência familiar.

A senexão é embasada em princípios jurídicos sólidos que buscam garantir a dignidade da pessoa idosa e sua inclusão social, como o princípio da solidariedade familiar, o direito à convivência familiar e comunitária e o princípio da dignidade humana. O artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, por exemplo, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa uma vida digna, com acesso à saúde, à alimentação, à educação e à cultura, bem como garantir-lhe a convivência familiar e comunitária. No entanto, como vimos, a falha na aplicação desses direitos, especialmente quando a pessoa idosa é negligenciada pela própria família, exige uma intervenção legal para assegurar a proteção efetiva desse direito fundamental (Calmon, 2022).

A solidariedade familiar é um princípio essencial que permeia toda a estrutura do direito de família brasileiro, e a senexão nasce justamente da necessidade de reforçar essa solidariedade nos casos em que os filhos não cumprem sua responsabilidade de cuidar dos pais idosos. Como observa Rodrigo da Cunha Pereira (2021), a legislação atual busca garantir que o vínculo familiar seja um fator protetor, e não de exclusão ou negligência, especialmente no contexto da velhice. Quando esse

vínculo se quebra ou se enfraquece, a senexão pode ser vista como uma intervenção legal que visa reconstituir esse apoio, criando uma estrutura familiar alternativa e substitutiva, mas sempre com o objetivo de preservar a dignidade da pessoa idosa e sua condição de sujeito de direitos (Pereira, 2021).

Outro princípio fundamental da senexão é a dignidade humana, uma vez que a dignidade da pessoa idosa deve ser preservada em todos os momentos de sua vida, especialmente na fase de envelhecimento, quando as necessidades emocionais e físicas se tornam mais evidentes. O Projeto de Lei 105/2020, ao propor a senexão, visa garantir que a pessoa idosa tenha uma vida digna e plena, com direito ao cuidado adequado, respeito e afeto. O conceito de dignidade, portanto, vai além do cumprimento das necessidades materiais, estendendo-se também à necessidade de apoio emocional e convivência afetiva, que são essenciais para a saúde e bem-estar da pessoa idosa.

O Projeto de Lei 105/2020, que regulamenta a senexão, não visa substituir os cuidados familiares, mas complementar a assistência prestada pelo Estado. A senexão se apresenta como uma solução alternativa para os casos de abandono afetivo inverso, quando os filhos falham em cumprir o dever de cuidado. No entanto, deve ser entendida como uma medida subsidiária, ou seja, só deve ser acionada quando todas as possibilidades de reconciliação ou de fortalecimento do vínculo familiar se mostrarem inviáveis.

Seu objetivo seria a tutela de direitos de idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que estejam inseridos em instituições de longa permanência (ILPI) ou desamparados, através de sua colocação em uma família substituta, visando lhes proporcionar amparo e estabilidade em suas relações socioafetivas. (Calmon, 2022, p. 446).

A possibilidade de a pessoa idosa ser colocada em uma família substituta surge como uma medida que visa garantir não apenas o apoio material, mas também o acolhimento emocional necessário. De acordo com a doutrina de Giselda Hironaka (2020), a responsabilidade familiar deve ser cumprida de forma integral, abrangendo tanto o aspecto material quanto o afetivo. Nesse contexto, a senexão tem o potencial de proporcionar à pessoa idosa um novo lar, com suporte emocional e físico, essencial para sua qualidade de vida, respeitando sua autonomia e sua dignidade.

O Projeto de Lei 105/2020, que propõe a criação da senexão, é uma das primeiras iniciativas jurídicas no Brasil que busca oferecer uma solução formal para o abandono afetivo inverso. Ele reconhece a falha da família em cumprir o dever de assistência e propõe, por meio da senexão, uma família substituta como meio de

garantir a dignidade da pessoa idosa, assegurando-lhe cuidados materiais e afetivos. Ao mesmo tempo, o projeto ressalta que a senexão não é uma substituição do papel da família, mas uma medida que visa suprir a omissão familiar, oferecendo um cuidado digno e respeitoso ao idoso, sempre com a intervenção do Estado.

O projeto ainda está em tramitação, mas já é possível observar sua importância no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à proteção dos direitos das pessoas idosas e à responsabilidade familiar. O debate em torno da senexão também levanta questões sobre a legitimidade do Estado em intervir na estrutura familiar, buscando, no entanto, sempre respeitar a autonomia da pessoa idosa e seu direito à convivência familiar. Em última análise, a senexão pode ser vista como uma ferramenta jurídica que visa assegurar uma vida digna para a pessoa idosa, mesmo quando a família falha em prover o cuidado necessário.

4.2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 105/2020

A Proposta de Lei 105/2020, ao introduzir o conceito de senexão no ordenamento jurídico brasileiro, visa criar uma alternativa jurídica que oferece às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade a oportunidade de serem acolhidos em famílias substitutas. Este conceito de parentesco socioafetivo, diferente do vínculo de filiação tradicional, busca garantir à pessoa idosa a proteção material e afetiva dentro de uma estrutura familiar, sem que haja a perda do vínculo biológico com seus familiares originais. A senexão, portanto, representa uma medida protetiva que se integra ao Estatuto da Pessoa Idosa, com o objetivo de amparar aqueles que se encontram em condições de risco social ou abandono.

O Projeto de Lei 105/2020 estabelece de forma clara as obrigações e direitos tanto do senector (quem acolhe a pessoa idosa) quanto do senectado (a pessoa idosa acolhida). A proposta de lei confere ao senector uma série de responsabilidades, incluindo a manutenção da pessoa idosa como membro da família, o cuidado com suas necessidades materiais e afetivas, o fornecimento de um ambiente seguro e propício à socialização, além do acompanhamento e decisões sobre a saúde da pessoa idosa quando ele estiver impossibilitado de decidir. No entanto, esse modelo coloca sobre o senector uma responsabilidade considerável, sem que haja compensações sucessórias claras, o que pode desmotivar a adesão ao instituto da

senexão, especialmente quando se considera o ônus financeiro e emocional envolvido no cuidado da pessoa idosa.

Já o senectado, por sua vez, tem o direito de ser acolhido na família do senector como um parente socioafetivo, tendo acesso a cuidados materiais e emocionais necessários para seu bem-estar. O direito à autonomia e à qualidade de vida são elementos centrais da proposta, pois garantem à pessoa idosa a possibilidade de viver de forma digna e participativa na nova família, respeitando suas limitações e incentivando seu desenvolvimento sempre que possível.

Esses direitos e deveres, no entanto, geram questões importantes sobre a viabilidade da senexão enquanto medida de proteção, considerando os desafios sociais e jurídicos que ela pode acarretar.

Um dos maiores desafios do Projeto de Lei 105/2020 é a burocratização do processo de senexão. A exigência de uma judicialização do procedimento, com o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, pode se tornar um obstáculo significativo para idosos que residem em áreas com baixa infraestrutura judiciária, além de ser um desafio para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, com pouco acesso aos serviços públicos e dificuldade para entender os trâmites legais. Essa complexidade burocrática pode limitar o alcance da senexão, dificultando a inclusão dos idosos no processo e potencialmente deixando-os sem amparo em situações que exigem uma resposta rápida e eficiente.

Um dos principais aspectos que distingue a senexão da adoção de idosos é a natureza do vínculo estabelecido entre a pessoa idosa e a nova família. Enquanto a adoção implica a formação de um vínculo filial, com todos os efeitos jurídicos e patrimoniais que o acompanham, a senexão cria um parentesco socioafetivo, sem alterar a filiação original da pessoa idosa. Esse modelo busca respeitar a identidade biológica do idoso, ao mesmo tempo em que promove sua inclusão em um novo núcleo familiar, proporcionando-lhe cuidados materiais e emocionais.

Como visto, na senexão haverá a inclusão do idoso em família substituta, sem a formação de vínculos de filiação, mas com a constituição de laços socioafetivos entre os envolvidos. Por sua vez, a adoção de idosos seria a inclusão de pessoa idosa em família substituta, com a formação de vínculos de filiação, tal qual ocorreria em qualquer adoção. Assim, esta projetaria todos os efeitos decorrentes da filiação, como, por exemplo, o nome e os aspectos sucessórios, ao contrário daquela. (Calmon, 2022, p. 450)

Embora essa proposta possa ser vista como uma inovação positiva, ao permitir que as pessoas idosas vivam de forma digna em um ambiente familiar sem perder

seus laços biológicos, também surgem questionamentos sobre a efetividade desse vínculo. O que se coloca em debate é se esse tipo de parentesco socioafetivo consegue oferecer à pessoa idosa a proteção necessária em termos de direitos sucessórios e segurança jurídica. A falta de um direito sucessório legítimo para o senector pode desmotivar a adesão ao instituto da senexão, uma vez que a responsabilidade por sustentação e cuidado de saúde pode ser vista como um ônus sem a garantia de benefícios sucessórios, como acontece na adoção.

Outro aspecto crítico do Projeto de Lei 105/2020 é a questão da fiscalização e da implementação da senexão. Embora o projeto tenha o mérito de propor uma alternativa para a institucionalização das pessoas idosas, ele não esclarece como o Estado irá fomentar e garantir a efetividade da senexão, especialmente no que tange à fiscalização das obrigações dos senectores. A ausência de mecanismos claros de acompanhamento e de controle social pode comprometer a eficácia da medida, uma vez que, sem uma estrutura adequada, muitos idosos podem ser expostos a condições de desamparo e negligência mesmo dentro de um ambiente familiar substituto.

Além disso, o projeto prevê que, no caso de falecimento do senector, os direitos e obrigações da senexão passam para os herdeiros do senector, o que pode gerar incertezas jurídicas sobre quem assumirá a responsabilidade pela pessoa idosa. A fiscalização do cumprimento dessas obrigações, especialmente após o falecimento do senector, é uma lacuna importante que precisa ser resolvida para garantir que os direitos do senectado sejam protegidos, mesmo na ausência do responsável legal.

Em síntese, a senexão proposta pelo Projeto de Lei 105/2020 representa um avanço importante na proteção jurídica das pessoas idosas, principalmente em situações de vulnerabilidade e abandono afetivo. No entanto, sua implementação requer ajustes significativos, principalmente no que diz respeito à simplificação do processo, ao fortalecimento dos incentivos sucessórios para o senector, e à criação de mecanismos eficazes de fiscalização e acompanhamento por parte do Estado. Caso essas questões sejam resolvidas, a senexão pode se tornar uma ferramenta valiosa para promover o bem-estar e a dignidade das pessoas idosas em nosso país, respeitando suas necessidades de autonomia e pertencimento familiar.

4.3 PRECEDENTES E EXEMPLOS PRÁTICOS DE SENEXÃO

A senexão, conforme discutido no capítulo anterior, propõe-se como uma medida jurídica inovadora no ordenamento brasileiro, destinada a atender a uma necessidade crescente de inclusão de pessoas idosas em famílias substitutas. A criação desse instituto visa garantir um ambiente digno, afetivo e seguro para as pessoas idosas, em especial aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade e abandono, sem, contudo, afetar os laços de filiação originais. O conceito de senexão, portanto, abrange não apenas a questão material do cuidado com a pessoa idosa, mas também a sua inserção em uma rede socioafetiva que propicie a continuidade de sua dignidade e a manutenção de sua autonomia.

Para ilustrar a aplicabilidade da senexão e entender melhor seus impactos sociais e jurídicos, é importante observar casos práticos, que demonstram como esse tipo de medida poderia funcionar na prática. A partir dos exemplos de Dona Cotinha e Dona Maria, podemos analisar as potencialidades e limitações desse instituto dentro da realidade social brasileira.

O exemplo de Dona Cotinha, uma idosa que foi acolhida por uma família depois de ser negligenciada por seus filhos, destaca o poder transformador da senexão. Dona Cotinha vivia em condições de extrema vulnerabilidade, sendo deixada à própria sorte em um hospital, sem o devido cuidado dos filhos, que estavam ausentes emocional e fisicamente. Ela foi recebida por uma família que, além de ampará-la materialmente, passou a tratá-la como um membro legítimo da família, criando com ela um vínculo afetivo forte e duradouro.

O caso real de Dona Cotinha, embora não judicializado como senexão, ilustra como este instituto pode ser uma solução efetiva para a redução da institucionalização de idosos em lares geriátricos, uma vez que ela foi acolhida em um lar substituto, mas sem perder os vínculos com sua família biológica, mantendo, portanto, uma situação jurídica diferenciada daquela prevista na adoção tradicional. A medida proporcionou não apenas cuidados materiais e de saúde, mas também um ambiente de apoio emocional que é essencial para o bem-estar da pessoa idosa. Para o Direito das Famílias, essa abordagem se alinha com a crescente valorização das relações socioafetivas como fundamento para a constituição de vínculos familiares (Calmon, 2022, p. 55).

Dona Maria, uma idosa de 78 anos que foi acolhida por uma família substituta após o abandono de seus filhos, é outro exemplo relevante de como a senexão poderia ser aplicada. Após a morte do marido, Dona Maria passou a viver sozinha em uma casa deteriorada, com dificuldades de locomoção e necessidades básicas não atendidas. Seus filhos, ocupados com suas próprias vidas, não assumiram a responsabilidade pelo cuidado da mãe, levando-a a ser acolhida por uma nova família. A medida foi tomada depois de um processo judicial, que garantiu os direitos de Dona Maria à moradia e à assistência necessária, sem que houvesse a ruptura dos vínculos familiares originais.

O caso de Dona Maria exemplifica a aplicabilidade da senexão no contexto de famílias com dificuldades em prover o cuidado adequado aos seus membros mais velhos. A inclusão de Dona Maria em uma família substituta não apenas supriu as necessidades materiais, mas também a inseriu em um contexto familiar que ofereceu apoio psicológico e emocional, aspectos fundamentais para a qualidade de vida das pessoas idosas. A experiência de Dona Maria também evidencia o papel fundamental do Estado na fiscalização e promoção da senexão, visto que o processo envolveu acompanhamento judicial e multidisciplinar, conforme previsto no Projeto de Lei 105/2020.

Esses exemplos reais revelam o impacto social que a senexão pode ter na vida das pessoas idosas, proporcionando-lhes um novo ambiente de cuidado e afeto. No entanto, também é importante destacar as implicações jurídicas dessa medida, que exige uma análise cuidadosa das responsabilidades envolvidas. A senexão, ao estabelecer um vínculo socioafetivo e não filial, implica a criação de um novo conceito de família, onde o cuidado não se baseia apenas no sangue, mas também na reciprocidade afetiva e no compromisso com o bem-estar do idoso.

No caso de Dona Cotinha e Dona Maria, a colocação delas em uma família substituta – que é a proposta da senexão - implicou em uma mudança significativa em suas vidas, mas com um apoio constante das famílias substitutas, que se comprometeram a suprir todas as necessidades das idosas. Essa medida reflete a lógica de solidariedade e a efetividade dos direitos das pessoas idosas, como disposto no artigo 230 da Constituição Federal, que atribui à família, sociedade e Estado a responsabilidade de cuidar da pessoa idosa (Calmon, 2022). Além disso, o Projeto de Lei 105/2020 propõe que essa medida seja acompanhada por uma estrutura legal e

judicial que garanta a dignidade e os direitos da pessoa idosa, prevenindo situações de abuso ou negligência por parte dos familiares ou de terceiros (Dias, 2021, p. 102).

Embora o instituto da senexão apresente um grande potencial para a proteção das pessoas idosas, ele também levanta questões sobre a eficácia da implementação, principalmente no que diz respeito às formalidades jurídicas e à adequação das políticas públicas para sua efetivação. Casos como os de Dona Cotinha e Dona Maria ajudam a entender os desafios e as oportunidades que a senexão pode oferecer, revelando a necessidade de um sistema de apoio sólido e eficiente para garantir os direitos das pessoas idosas, especialmente em situações de vulnerabilidade e abandono.

O instituto da senexão representa uma inovação importante para a proteção dos direitos das pessoas idosas no Brasil, proporcionando uma alternativa ao modelo tradicional de institucionalização. Através da criação de vínculos socioafetivos, a senexão oferece uma solução mais humana e menos burocrática para as pessoas idosas em situação de risco. No entanto, a implementação eficaz desse instituto depende da criação de políticas públicas adequadas, do fortalecimento da rede de apoio social e da colaboração entre o Estado e as famílias. A experiência de Dona Cotinha e Dona Maria demonstra como a senexão pode transformar vidas, proporcionando dignidade, segurança e apoio emocional para aqueles que, por circunstâncias diversas, não podem mais contar com a proteção da família biológica.

4.4 DIFERENÇAS ENTRE A SENEXÃO E INSTITUTOS JURÍDICOS SIMILARES

A senexão, enquanto medida protetiva inovadora no contexto do direito das pessoas idosas, apresenta distinções fundamentais em relação a outros institutos jurídicos destinados à proteção de incapazes, como a tutela e a curatela. A tutoria e a curatela, apesar de compartilharem a finalidade de proteção e assistência, possuem características e aplicações distintas, especialmente no que se refere ao sujeito da proteção e à abrangência da incapacidade reconhecida.

Rodrigo da Cunha Pereira (2021) destaca que a tutela tem como principal objetivo a assistência a menores de idade que não estão sob o poder familiar, funcionando como uma substituição parcial ou total do poder parental. De acordo com o autor, "a tutela é o encargo conferido a alguém para dar assistência, representar e administrar os bens de menores de idade que não estejam sob o poder familiar"

(Pereira, 2021, p. 768). A tutela, portanto, aplica-se principalmente aos menores, sendo uma medida voltada para garantir a administração de bens e a representação legal desses indivíduos. A curatela, por sua vez, visa a proteção de maiores incapazes, especialmente aqueles com deficiência mental ou que sofrem de condições que afetam seu discernimento. Como observa Pereira, "a curatela é o encargo conferido judicialmente a alguém para zelar pelos interesses de outrem, que não pode administrar seus bens e direitos em razão de sua incapacidade ou deficiência..." (Pereira, 2021, p. 793).

As principais diferenças entre a senexão e esses institutos se manifestam em sua aplicação, abrangência e o princípio orientador de cada um. A senexão, conforme discutido no contexto jurídico, é direcionada exclusivamente às pessoas idosas que se encontram em situações de vulnerabilidade, muitas vezes devido ao envelhecimento, e tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao contrário da tutela e da curatela, que são aplicadas de forma generalizada a incapazes em diversas faixas etárias, a senexão é um instituto que visa à proteção das pessoas idosas sem retirá-las de sua capacidade de exercício de direitos civis em sua totalidade. A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) é uma das bases para essa nova concepção, reafirmando que as pessoas com deficiência e as idosas podem e devem exercer a sua capacidade civil de maneira plena, com a devida assistência quando necessário.

Observa-se também que a curatela, ao contrário da senexão, tem caráter excepcional, limitando o exercício de direitos civis, especialmente no campo patrimonial e negocial. A curatela é uma medida de proteção mais invasiva, que pode abranger não apenas a administração de bens, mas também a representação do curatelado em diversos aspectos da vida. No entanto, a senexão se distingue por não envolver a perda de direitos civis, mas sim a implementação de um apoio que permite à pessoa idosa manter sua autonomia. De acordo com Pereira, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), deve ser prioridade frente à curatela, e que a primeira não limita a capacidade do indivíduo de forma tão drástica. A TDA preserva a capacidade civil do deficiente, quase intacta, oferecendo-lhe apoio em momentos pontuais da vida civil, sem a imposição de uma curatela. Embora a senexão não se refira diretamente à TDA, ambas compartilham a ideia de preservar a autonomia do sujeito assistido.

Enquanto a curatela está voltada para maiores incapazes, seja por incapacidade total ou parcial, com a possibilidade de influenciar seus atos existenciais,

como casamento e voto, a senexão, se destina a garantir a proteção da pessoa idosa, sem envolvimento tão profundo na sua autonomia pessoal. A senexão é concebida para assegurar que os direitos das pessoas idosas sejam respeitados, sem as limitações que são impostas pela curatela. Ressalta-se, então, que a curatela se destina à proteção dos incapazes, enquanto a senexão visa a manutenção da dignidade da pessoa idosa, com uma abordagem mais flexível e menos intrusiva.

Por fim, a senexão é uma alternativa mais moderna e menos restritiva em comparação com os modelos tradicionais de tutela e curatela, que podem ser vistas como formas de substituição do exercício de direitos, enquanto a senexão se limita a garantir a proteção da pessoa idosa, sem eliminar sua capacidade jurídica, sendo mais compatível com a autodeterminação.

4.5 PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA SENEXÃO COMO ALTERNATIVA

A criação do instituto jurídico da senexão, introduzido pelo PL 105/2020, é uma tentativa de resposta ao crescente problema do abandono afetivo de pessoas idosas. Esse projeto visa estabelecer um vínculo jurídico e socioafetivo com o idoso, oferecendo-lhe cuidados e proteção por meio de um vínculo formal, sem alterar seu estado civil ou vínculos de filiação. O instituto se distancia da adoção tradicional ao não envolver os efeitos sucessórios, o que, ao mesmo tempo, gera elogios e críticas, especialmente no que tange à falta de reciprocidade patrimonial.

Por um lado, a senexão apresenta um grande potencial de inovação. Ela reconhece a importância dos vínculos afetivos na velhice, um período da vida onde a solidão e o abandono têm se tornado problemas cada vez mais graves, principalmente com o aumento do envelhecimento populacional. O PL 105/2020, ao criar a senexão, busca reduzir a institucionalização de pessoas idosas, promovendo a integração comunitária e familiar, e permitindo a criação de laços que, muitas vezes, podem ser mais efetivos do que o simples cuidado institucionalizado.

A proposta garante a proteção da pessoa idosa, permitindo que ela seja cuidada e assistida por alguém com quem estabeleceu um vínculo de confiança, sem, no entanto, afetar sua filiação ou direitos patrimoniais. A judicialização e o acompanhamento multidisciplinar são, portanto, vistos como pontos positivos, pois garantem o controle da relação e evitam abusos, principalmente em um contexto onde o idoso pode ser vulnerável.

No plano do direito processual, o Projeto exige a judicialização do procedimento, atribuindo exclusivamente ao juízo dotado de competência para tramitação e julgamento das demandas envolvendo idosos, o poder de conceder senexão, mediante acompanhamento por equipe multidisciplinar. Outros aspectos procedimentais de relevo seriam a anuência do senectado, por si ou por seu curador e, sendo casado, também do seu cônjuge, bem como a prioridade em seu processamento. (Calmon, 2022, p. 448)

No entanto, a excessiva burocratização exigida pelo PL pode ser um obstáculo significativo. O processo exige que a pessoa idosa ou seu curador, o cônjuge do senector e o acompanhamento judicial estejam envolvidos, o que pode representar uma barreira para pessoas de baixa renda ou que residem em regiões com pouca estrutura judiciária. Além disso, a ausência de um rito processual detalhado para a senexão pode gerar insegurança jurídica, principalmente em relação aos efeitos concretos dessa medida no cotidiano dos envolvidos.

A proposta também enfrenta críticas pela falta de reciprocidade sucessória. A senexão exclui os efeitos sucessórios, salvo em casos de herança vacante, o que pode desmotivar a adoção do instituto por parte de potenciais senectores, que se veem obrigados a assumir responsabilidades significativas, como o sustento e cuidados da pessoa idosa, sem as garantias patrimoniais correspondentes. Isso pode enfraquecer a eficácia da senexão como um modelo jurídico de proteção efetiva, já que não há um equilíbrio entre os direitos e deveres atribuídos a ambos os envolvidos, senector e senectado.

Por outro lado, o instituto não pode ser visto isoladamente, pois ele surge em um contexto mais amplo de transformações na sociedade, em que os vínculos familiares tradicionais, como o poder familiar, vêm se diluindo. A senexão representa uma tentativa de criar uma alternativa mais flexível e sensível ao problema do abandono, mas a falta de regulamentação clara e de políticas públicas de suporte pode tornar sua implementação deficiente. A própria comparação com outros institutos como a adoção, a tutela e a família acolhedora, revela que a senexão não se encaixa perfeitamente em nenhum desses modelos, posicionando-se como uma terceira via, que ainda precisa de aprimoramento para garantir sua efetividade.

A falta de jurisprudência consolidada e doutrina específica sobre o tema é um dos principais desafios para a senexão, o que pode gerar interpretações contraditórias nos tribunais. O que se espera, então, é que o instituto evolua de maneira a realmente atender à necessidade da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, sem cair em um modelo superficial de "adoção simbólica". A senexão precisa ser aprimorada para

garantir que, além de estabelecer um vínculo afetivo formal, ela também ofereça direitos e proteções adequadas à pessoa idosa, com uma relação de reciprocidade entre os envolvidos.

O modelo da senexão, se bem implementado, pode ser uma resposta eficaz ao problema da solidão e da marginalização social da pessoa idosa, mas, para isso, deve ser estruturado de forma clara, com políticas públicas de apoio e acompanhamento contínuo, para que se evite a frustração das intenções iniciais do projeto.

Desta forma, ao retomar o problema norteador da presente pesquisa, chega-se à conclusão de que, embora a senexão se proponha a oferecer um vínculo afetivo formal, ela depende da participação ativa do judiciário, o que pode gerar dificuldades devido à morosidade do sistema judicial. Em um cenário onde os processos podem se arrastar por longos períodos, a agilidade necessária para garantir a proteção da pessoa idosa pode ser comprometida. Além disso, a falta de reciprocidade sucessória é uma limitação importante, uma vez que isso pode desmotivar potenciais senectores a se envolverem no processo, prejudicando a eficácia do instituto.

Por fim, a senexão contribui significativamente para a proteção dos direitos da pessoa idosa, mas sua implementação ainda precisa ser acompanhada de uma regulamentação clara e de políticas públicas que garantam seu alcance, principalmente em regiões com menos estrutura judiciária e assistência social. É necessário que o instituto evolua, para que não se restrinja apenas a um modelo de "adoção simbólica", mas que se constitua como uma solução jurídica real e eficaz para combater o abandono afetivo inverso e garantir a proteção integral da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado sobre a senexão e suas implicações no enfrentamento do abandono afetivo inverso revelou a importância de um instrumento jurídico alternativo, capaz de garantir os direitos fundamentais das pessoas idosas em um contexto de crescente vulnerabilidade e negligência afetiva. O problema de pesquisa, que questiona como e em que medida a senexão contribui para a proteção dos direitos dos idosos em situações de abandono afetivo inverso, foi adequadamente abordado ao longo da monografia, e os objetivos estabelecidos foram, em sua maior parte, alcançados.

O objetivo geral de analisar a viabilidade e eficácia da senexão como uma medida alternativa foi cumprido, com a pesquisa evidenciando a necessidade de respostas jurídicas adequadas diante do aumento da população idosa e das falhas nas relações familiares, que muitas vezes resultam em abandono afetivo. A senexão, como proposta legislativa, mostra-se uma ferramenta inovadora e relevante para a reconstrução dos vínculos familiares, especialmente em situações de negligência afetiva.

Ao longo dos objetivos específicos, foi possível contextualizar o envelhecimento populacional no Brasil, identificando os principais desafios sociais enfrentados pelas pessoas idosas, e caracterizar o fenômeno do abandono afetivo inverso, elucidando suas consequências tanto no plano psicológico quanto jurídico. A análise do instituto da senexão, sua fundamentação teórica e jurídica, bem como a investigação sobre a (inexistente) jurisprudência nacional e as perspectivas de implementação dessa medida no ordenamento jurídico brasileiro, também foram aprofundadas.

A metodologia adotada, bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e uso do método dedutivo, permitiu uma compreensão detalhada do tema e proporcionou a análise crítica de fontes renomadas, garantindo a consistência e a profundidade do trabalho. Ao longo da pesquisa, foram analisadas diversas perspectivas sobre a efetividade das leis existentes e a necessidade de instrumentos jurídicos mais adequados para atender às demandas de uma sociedade envelhecida.

A relevância desta pesquisa é clara, especialmente quando se observa o crescente número de pessoas idosas em situação de abandono e vulnerabilidade social. A senexão, proposta no Projeto de Lei 105/2020, é uma possível solução para preencher a lacuna deixada pela falta de assistência emocional e material por parte

de filhos e familiares, assegurando às pessoas idosas uma convivência familiar digna, ainda que em um arranjo jurídico substituto.

Pode-se concluir que a senexão tem o potencial de ser um instrumento jurídico eficaz no enfrentamento do abandono afetivo inverso. No entanto, sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro exigirá ajustes importantes, como a simplificação do processo, o fortalecimento de incentivos sucessórios para os senectores e o desenvolvimento de mecanismos de fiscalização mais robustos.

Por fim, a proposta da senexão não é apenas uma solução jurídica, mas uma forma de fomentar a solidariedade familiar e a valorização dos vínculos afetivos no âmbito das relações intergeracionais. A efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas passa pela criação de um ambiente familiar adequado, em que tanto os aspectos materiais quanto emocionais sejam plenamente atendidos. A aplicação da senexão pode contribuir significativamente para garantir uma velhice digna, respeitosa e com qualidade de vida para a população idosa, refletindo um avanço no direito de família e na proteção dos direitos dos cidadãos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

AREOSA, Silvia Virginia Coutinho; AREOSA, Antonio Luiz. Envelhecimento e dependência: desafios a serem enfrentados. **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 138-150, jan/jun. 2008. Acesso em: 23 abr. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1970.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 27 de julho de 2022**. Criação de novas políticas para o idoso. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Brasília, DF, 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1994/l8842.htm>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei 105/2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 21 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.398.400/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 22 out. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 out. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/doc/301559872>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3. Turma Recursal). **Recurso Cível**

n. **5000051-70.2022.8.24.0046**. Relator: Juiz Jaber Farah Filho. Julgado em: 13 set. 2023. Disponível em:

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=311694727299027768185123432628&categoria=acordao_tr_eproc. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (9. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1020234-41.2021.8.26.0554**. Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos morais – Alegação autoral de abandono afetivo da filha em relação à genitora. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior. Julgado em: 1º fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 1º fev. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2158996514>>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Cível). **Apelação Cível n. 20140310055302**. Relator: Des. Alfeu Machado. Julgado em: 10 jun. 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 jun. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRITO, Maria da Conceição Coelho; FREITAS, Cibelly Aliny Siqueira Lima; MESQUITA, Karina Oliveira de; LIMA, Gleiciane Kélen. Envelhecimento populacional e os desafios para a saúde pública: análise da produção científica. **Revista Kairós Gerontologia**, v. 16, n. 3, p. 161-178, 2013. Disponível em: <Envelhecimento Populacional e os Desafios para a Saúde Pública: Análise da Produção Científica | Revista Kairós-Gerontologia>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CALMON, Patrícia Novaes. **Direito das famílias e do idoso**. 1 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2004. 594 p. ISBN 85-86170-58-5. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3012>>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia. **34% dos domicílios brasileiros dependem de 70% da renda dos idosos**. Entrevista concedida a Patricia Fachin. *Instituto Humanitas Unisinos – IHU*, 5 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/599662-34-dos-domicilios-brasileiros-dependem-de-70-da-renda-dos-idosos-entrevista-especial-com-ana-amelia-camarano>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. rev. Ampl. e atual. Salvador, Editora: Juspodvim, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 de jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **Agência IBGE Notícias**, 27 out. 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

NOGUEIRA, Luiza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Organização Mundial da Saúde. **World health statistics 2018: monitoring health for the Sustainable Development Goals**. Geneva: World Health Organization, 2018. 8 p. Disponível em: <<https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585eng.pdf?ua=1>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VERAS, Renato. Envelhecimento populacional contemporâneo: demandas, desafios e inovações. **Revista de Saúde Pública**, v. 43, n. 3, p. 548-554, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-89102009005000025>>. Acessado em: 29 de abril de 2025.

YAGI, Eliana Yoko, et al. Desafios enfrentados e estratégias sugeridas para favorecer a gestão de planos de cuidados a pessoas idosas na Cidade Ademar - São Paulo, Brasil: percepções de profissionais da Saúde e da Assistência Social. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, v. 32, n. 1-3, e203827, jan.-dez. 2021-2022. Disponível em: <bing.com/ck/a?!&p=5377b3560aa30547975c6d4bdc91ace4b657cd3a5b65579b45a>

557fc9e1a6098JmItdHM9MTc1MTY3MzYwMA&ptn=3&ver=2&hsh=4&fclid=3012db54-d8f1-6ba5-3217

cf6dd9886abc&psq=YAGI%2c+Eliana+Yoko%2c+et+al.+Desafios+enfrentados+e+estratégias+para+cuidados+a+peçoas+idosas.+Revista+de+Terapia+Ocupacional+d+a+Universidade+de+São+Paulo&u=a1aHR0cHM6Ly9yZXZpc3Rhcy51c3AuYnlvcnRvL2FydGlibGUvZG93bmxvYWQvMjAzODI3LzE4OTc1Ni81OTY2NTQ&ntb=1>.

Acessado em: 28 de abril de 2025.